

**Processo Licitatório nº 281/2020 – Pregão Eletrônico**

**PROCESSO SEI: Nº 19.16.3900.0010612/2020-96**

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de serviços de Tecnologia da Informação, incluindo suporte técnico e Operação Assistida, consumida sob demanda, pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

**Recorrente:** EWAVE DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA.

**Recorrida:** TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Conheço do recurso interposto pela licitante Ewave do Brasil Informática Ltda., eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido negar-lhe provimento, pela fundamentação constante da decisão da Pregoeira.

Belo Horizonte/MG, 23 de novembro de 2020.

**HELENO ROSA PORTES**

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

**Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,**

## **I – RELATÓRIO**

A licitante Ewave do Brasil Informática Ltda, já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em tela, inconformada com a decisão proferida por esta Pregoeira em declarar vencedora do certame a empresa Tecnisys Informática e Assessoria Empresarial Ltda., interpôs recurso administrativo pelas razões e fundamentos a seguir expostos.

Aduz a Recorrente que a inabilitação se deu por excesso de formalismo, uma vez que apresentou comprovante de quitação de débitos por meio do documento de arrecadação receitas federais (DARF) como forma de comprovação e atendimento à prova de regularidade perante a Fazenda Federal prevista no item 2.2 do Anexo IV do Edital, bem como à apresentação dos atestados técnicos exigidos no item 4.2 do Anexo IV do Edital, e que não lhe fora dada oportunidade, através de diligência, para comprovar esclarecer ou complementar os requisitos exigidos do instrumento convocatório relativos aos documentos supramencionados.

Ao final, a empresa Recorrente requer a reversão da decisão proferida pela Pregoeira, inabilitando a empresa declarada vencedora.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida, a empresa Tecnisys Informática e Assessoria Empresarial Ltda., também já qualificada nos autos, manifestou-se no sentido de desprovimento do recurso, em síntese, que a Recorrida cumpriu os requisitos exigidos no Edital e pugna que seja mantida como vencedora do certame, em respeito ao princípios da licitação.

É o breve relato.

## **II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

## **III – DO MÉRITO**

Passa-se à apreciação quanto ao mérito das razões recursais, que serão analisadas, conforme disposto na peça exordial da Recorrente.

### **1 - Da comprovação da qualificação técnica**

Primeiramente, cabe ressaltar, que, se a Recorrente tivesse atendido plenamente ao exigido no item 4 do anexo IV do Edital, não haveria de serem observados alguns apontamentos acerca dos atestados apresentados pela Recorrente, conforme parecer emitido pelo setor técnico, que se segue:

“Manifestação DINI para o LOTE 2: Declarações como as das empresas Ativas Data Center, em 2017, da IBICT, em 2019, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em 2019, e do TRF1, em 2020, presentes no documento “Habilitação - Documentação técnica - Lotes 1 e 2 - Ewave (0512663)”, permitem-nos concluir que a licitante já prestou ou está prestando serviços no sistema operacional RedHat Linux. Porém, tais declarações não apresentam e/ou não detalham a quantidade de horas prestadas especificamente no objeto em questão, não sendo possível auferir se o volume mínimo de 30% do quantitativo estimado para o lote 2 foi alcançado nas execuções em questão. Também não estava disponível a informação se os serviços foram executados por profissionais com certificação RHCE e/ou RHCSA.”

Por outro lado, a Recorrente anexou a sua peça recursal documentação acerca dos atestados apresentados, o que impende por uma análise eminentemente técnica submetida à Diretoria de Análises e Tecnologia de Inteligência (DINI/PGJ) que assim se manifestou (0622295):

“1) já prestou ou está prestando serviços de consultoria para instalação e configuração de sistema operacional - MANIFESTAÇÃO DINI: os atestados apresentados confirmam a prestação de serviço no objeto em questão; 2) executados por Profissionais com certificação RHCE e/ou RHCSA - MANIFESTAÇÃO DINI: os certificados que comprovam tal tópico não estavam disponíveis inicialmente na documentação de habilitação encaminhada em 0512663 e foram anexados pelo licitante posteriormente no recurso administrativo 0550831, sendo complementares aos atestados previamente fornecidos pelo TRF1; 3) no volume total de no mínimo 30% (trinta por cento) do quantitativo estimado para o lote 2; - MANIFESTAÇÃO DINI: os certificados apresentados não especificam o quantitativo de horas prestadas somente no objeto em questão, visto que eles englobam outras atividades. Seria necessário discriminar, nos certificados apresentados, as horas gastas somente no objeto em tela. No documento complementar, o licitante anexou a lista dos chamados abertos no TRF1 porém não há o quantitativo de horas.

(...) não restou comprovada a prestação dos serviços objeto da contratação no volume total de no mínimo 30% (trinta por cento) do quantitativo estimado para o lote 2.”(0624876)

“(…) MANIFESTAÇÃO DINI: Como bem disse o requerente, os atestados apresentam a execução de diversas atividades, o que não nos permite fazer a inferência direta entre o volume de horas apresentado no atestado e objeto da licitação em questão. Ademais, o período temporal ao qual o serviço foi/está sendo prestado não é a métrica solicitada no edital e sim o quantitativo de horas.” (0577870)

A Recorrente na sua peça recursal frisa que **“Nas declarações também é possível comprovar a quantidade de horas prestadas especificamente para o mesmo serviço licitados (inclusive no volume mínimo indicado no item 4.2 do Anexo IV do Edital – de 30%).”** Entretanto, aparentemente sob a pretensão de que tal argumento a favoreça, ainda assim, não foi comprovado pela Recorrente o cumprimento de todos os requisitos técnicos exigidos pelo edital, haja vista que não foi possível aferir o volume total de no mínimo 30% (trinta por cento) do quantitativo estimado para o lote 2 previsto no instrumento convocatório, conforme exposto na manifestação técnica acima.

Nos termos do item 17.6 do Edital, a promoção de diligência trata de uma faculdade atribuída ao Pregoeiro com vistas ao esclarecimento/complementação da instrução processual, in verbis:

“17.6 - É facultada ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

De todo modo, ainda que se acolhesse a insurgência da Recorrente de ser promovida diligência, como a foi para o lote 3, cabe atentar para a circunstância de que o descumprimento não apenas de requisito da qualificação técnica, mas também da qualificação fiscal, fundamentou a inabilitação da licitante. Conforme já exposto pela Pregoeira durante a sessão do pregão, a motivação para que ocorresse a inabilitação da Recorrente se deu por não atender à exigência editalícia prevista no item 2.2 (certidão de débitos federais) do Anexo IV do Edital, conforme relatado no item a seguir.

## 2 – Da validade da Certidão Negativa de Débitos Federais

A prova de regularidade perante a Fazenda Federal é um dos requisitos formais previstos no item 2.2 do Anexo IV – “Relação de documentos exigidos”, do instrumento convocatório, conforme segue:

“Prova de regularidade perante a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União, negativa ou equivalente, incluindo contribuições previdenciárias (INSS), fornecida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria MF nº 358/14, Receita Federal do Brasil;”

No entanto, a Recorrente apresentou Documento de Arrecadação Receitas Federais (DARF) e comprovante de seu pagamento relativo à débitos federais. Alega a Recorrente que deveriam ter sido aceitas os documentos de quitação com a Receita Federal, bem como a sua justificativa por meio de carta assinada pelo Administrador e Contador. Aduz, também, que deveria ter sido objeto de diligência por parte da PGJ para esclarecer dúvida sobre a validade do documento.

Primeiramente, deve-se registrar que no dia **13/10/2020** foi realizada a abertura da sessão do pregão para a disputa de lances dos lotes desta licitação, e, subsequentemente, à convocação da Recorrente, classificada em primeiro lugar, para apresentar toda documentação exigida pelo instrumento convocatório para o lote 2, sendo que a **certidão de débitos federais** no rol de documento de habilitação, foi apresentada pela Recorrente, conforme tela abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

### CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: **EWAVE DO BRASIL INFORMATICA LTDA.**  
CNPJ: **07.978.782/0001-87**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 08:18:15 do dia 17/12/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 14/06/2020.

Código de controle da certidão: **9F5D.A6CE.EC06.2D47**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Não obstante a Recorrente ter apresentado ao órgão licitante Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União vencida com data de **14/06/2020**, a Pregoeira efetuou consulta online, no endereço eletrônico da Receita Federal, órgão expedidor, para apurar a disponibilidade, conferência e validade da certidão exigida, conforme o dispositivo no item 10.4 do Edital, que prevê:

**“10.4 - Não será inabilitado o licitante que deixar de apresentar documento cuja validade possa ser confirmada via internet, desde que, na fase de habilitação, a sua verificação seja possível. Todavia, ficará sob sua inteira responsabilidade a acessibilidade aos ditos documentos, podendo a impossibilidade de realização da consulta acarretar sua inabilitação.”**

Na consulta realizada com os dados da empresa Recorrente, por meio do CNPJ, foi constatado que a certidão da empresa não estava disponível, conforme mensagem obtida pelo site da Receita Federal:



## Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

### Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 07.978.782/0001-87 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Para consultar sua situação fiscal, acesse [Centro Virtual de Atendimento e-CAC](#).

Para maiores esclarecimentos, consulte a página [Orientações para emissão de Certidão nas unidades da RFB](#).

[Nova Consulta](#)

Portanto, a redação do Edital é explícita ao determinar que a conferência da validade da certidão possa ser realizada pelo órgão licitador, desde que na fase de habilitação seja possível, arcando o licitante com o ônus pela sua não apresentação, e, ou impossibilidade de confirmar a sua validade pelo site.

Nota-se que a Recorrente encaminhou juntamente com a certidão supramencionada com validade vencida, documento de arrecadação e comprovante de pagamento DARE, com data de pagamento **dia 20/02/2020**. Alega que a demora do processamento se deu por culpa do órgão expedidor.

Como se observa, o lapso temporal entre o pagamento do débito à RFB pela Recorrente e a realização do pregão pela PGJ em **13/10/2020** contabiliza-se mais de 200 dias, portanto, fica evidente o tempo suficiente para as devidas providências da Recorrente, haja vista que é responsabilidade do licitante zelar pela exatidão dos dados de seus documentos, mantê-los atualizados, devendo ser providente quanto à incorreção, atualização ou falhas nos documentos.

Discorre que, conforme previsto no instrumento convocatório, a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional dar-se-á pela apresentação de certidão, seguindo os termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1751 de 02 de outubro de 2014 que assim dispõe:

**“Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados.”**

Em sede de contrarrazões, a Recorrida ponderou acerca da questão alegada pela Recorrente, conforme segue:

“(…) não há como se confundir a prova de quitação de tributo com a prova de regularidade fiscal, pois a regularidade fiscal abrange não somente a quitação de tributos, mas também outras obrigações acessórias de natureza tributária. E essa regularidade é, nos termos da lei, comprovada por meio de certidões de regularidade fiscal. Nesse termo, o Tribunal de Contas da União possui entendimento pacificado por meio da Súmula 283, in verbis: “para fim de habilitação, a Administração pública não deve exigir dos licitante a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade”

A propósito do assunto, destaca-se o julgado do STF, rel. Ministro Dias Toffoli, em 13 de maio de 2010, corroborando com o entendimento do Tribunal de Justiça do Ceará em Mandado de Segurança 2009.0011.9373-7/0, conforme segue:

“(…) No tocante à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.0011.9373-7 (fls. 373 a 378), verifico que o Juízo reclamado não se pronunciou sobre o mérito da causa, não sendo possível identificar a similitude de objeto entre o ato impugnado e a decisão desta Suprema Corte tida por desrespeitada. Quanto às autoridades reclamadas PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 096/2008/CCC/SEPLAG e o GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, os atos por eles praticados – decisão em recurso administrativo que manteve a inabilitação da empresa ora reclamante (fls. 137 a 149) e ratificação da decisão mencionada (fl. 137), respectivamente – fundamentam-se no não cumprimento de exigência disposta no edital de convocação do certame licitatório relativa à apresentação de documento comprobatório da regularidade fiscal da empresa interessada no prazo fixado. Transcrevo:

**“(…) O licitante tem o dever de comprovar, por ocasião da Fase de Habilitação, que efetivamente encontra-se regular perante o Fisco, no caso, a Fazenda Federal.**

**(…) Nesse azo, deve ser frisado que as diligências autorizadas pelo art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 tem como escopo dirimir dúvidas, e não suprir a falta de documentação de habilitação expressamente exigidos pelo Edital.**

Desta forma, descumprida a exigência editalícia, não será possível a juntada posterior de documentos que deveriam constar originalmente no momento da apresentação do envelope, razão porque deve ser mantida a inabilitação da Recorrente” (fls. 148/149).”

Ressalta-se que a exigência da certidão prevista no item 2.2 do Anexo IV do edital, compõe o rol taxativo de documentos da fase de habilitação, conforme determina os artigos 27 e 29 o art 27 da Lei de Licitações 8.666/93, in verbis:

*“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV - regularidade fiscal e trabalhista;*

*V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”*

*“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em*

(...) **III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.**”

Assim, o Edital é expresso quanto à indispensabilidade de determinados documentos, dentre os quais “2.2 – Prova de regularidade perante a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União, negativa ou equivalente, incluindo contribuições previdenciárias (INSS), fornecida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria MF nº 358/14, Receita Federal do Brasil;”

Assim, atribuir caráter dispensável a algo que o Edital prevê como condição indispensável contrariaria frontalmente o instrumento convocatório, ao qual a Administração deve observância, por força dos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade e Vinculação ao Instrumento Convocatório, subjacentes a todo processo licitatório.

Por fim, afirmado no Manual sobre Licitações e Contratos – TCU/p.469:

“Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.”

Adiante, o item 7.5 do Anexo IV do edital dispõe a vedação de protocolos/documentos em substituição aos documentos exigidos no Edital, *in verbis*:

**“7.5 -Os documentos exigidos não poderão ser substituídos por nenhum tipo de protocolo”**

Portanto, a certidão em comento é um documento de que a Recorrente já deveria dispor no momento da habilitação, pois não seria admissível, como a Recorrente quer, permitir a apresentação de documento posterior, como a certidão apresentada dois dias após a convocação da Recorrente, que fora exigido como requisito substancial para habilitação, em detrimento ao tratamento isonômico a todos os licitantes.

Conclui-se dos supracitados mandamentos legais que se configura como ônus dos licitantes a apresentação do acervo documental capaz de demonstrar de modo objetivo e imediato o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no Edital.

Isso posto, devidamente refutadas as razões apresentadas pela Recorrente, pois que este certame decorreu absolutamente regular, e ainda, em cumprimento aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conclui-se estar demonstrado que o pleito recursal não deve prosperar.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

Ex positis, atento aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, esta Pregoeira posiciona-se pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, manifesta-se pelo seu desprovemento, mantendo-se inalterada a decisão hostilizada. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 8º, III, do Decreto Estadual nº 44.786/08.

Belo Horizonte/MG, 23 de novembro de 2020.

**Simone de Oliveira Capanema**  
**Pregoeira**



Documento assinado eletronicamente por **HELENO ROSA PORTES, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 23/11/2020, às 11:14, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, ASSESSOR II**, em 23/11/2020, às 12:08, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0635791** e o código CRC **01570EE3**.